



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720470/2019-21</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.894 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Mario Sergio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi lançado crédito tributário referente ao IPI dos períodos de apuração dos anos-calendários de 2015 e 2016.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênua para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 09-74.09, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Forma/MG, de 06/03/2010, resumidamente, bem como sua ementa.

## 1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento ora combatido pode ser dividido em duas (2) frentes:

- a. Glosa de Créditos considerados indevidos;
- b. Apuração de débitos de IPI não recolhidos;

### A. **Glosa de Créditos Considerados Indevidos**

Conforme consta de Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente ao ser indagada a respeito do conteúdo do item “Outros Créditos”, no ano calendário 2015, informou trata-se de **“CRÉDITO EXTEMPORÂNEO”**, proveniente da **exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e DA COFINS**, conforme seu entendimento exarado no RE nº 240.785/MG, pela Suprema Corte.

Diante de tal explanação, a Autoridade Fiscal discorreu da impossibilidade de escrituração de tais créditos, *“pois a legislação específica do IPI determina o que pode e o que não pode ser escriturado como crédito de IPI”*.

Continua em sua apresentação:

- *Observe-se que c art. 226 do RIPI/2010) só admite o crédito do IPI relativo aos insumos, se de sua industrialização resulta subsequente saída tributada (salvo, obviamente, nas hipóteses em que a Lei concede benefícios ou incentivos fiscais, assegurando a manutenção do crédito), excluindo, literalmente, o direito de crédito do IPI que incidir sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa.*
- *Informe que no RAIFI, extraído do Sped Fiscal - AC 2016, não consta declarado nenhum crédito a título de "outros créditos".*

- *E informo também que na conta contábil 4 98 - IPI A RECUPERAR - AC 2016 não consta aproveitamento de crédito a título de "VALOR REFERENTE CRÉDITO RELATIVO À EXCLUSÃO DO ICMS DA BC PIS E COFINS" .*
- *Assim, fica constatado que a fiscalizada ao escriturar, como créditos de IPI, valores não autorizados pela legislação, cometeu claramente infração à legislação tributária, cabendo a glosa de créditos indevidamente escriturados e o lançamento, por meio de auto de infração, do IPI que deixou de ser recolhido à vista da infração praticada.*

Entendeu assim, que a Recorrente não faria jus a tal crédito.

### **B. Apuração de Débitos de IPI não Recolhidos**

Em análise a partir das escriturações digitais existentes, a Fiscalização apurou a existência de Notas Fiscais de terceiros, de vendas para a Recorrente, bem como incoerência no Sped Fiscal,

Diante de tal verificação, intimou a empresa a esclarecer tal evento. recebendo como resposta:

- *Com relação a divergências ora apresentadas mensalmente sobre o IPI de 2015, cabe ressaltar que realmente ainda terá divergências referente ao ano calendário 2015, pois os arquivos do Sped Fiscal do período de 2015 inteiro não puderam ser apresentados pois a empresa entrou em fiscalização no decorrer de revisão interna que contribuinte estava fazendo em seus arquivos.*
- *Cabe salientar que o contribuinte estará apresentando junto com este termo de resposta todos os arquivos retificadores prontos, mas ainda não transmitidos.*
- *Ainda sim, sobre a emissão de notas fiscais próprias, todas foram emitidas com base no art. 392, parágrafo 2º do RICMS/SP, o qual ampara a legalidade da operação.*

Após outros Termos de Intimação a Recorrente discorreu:

- *Assim, quando do recebimento da mercadoria, era dever do contribuinte e de outra forma não poderia agir, a emissão da nota de entrada, sendo que esta, com os devidos esclarecimentos, não implica em omissão de receita, porquanto não representa qualquer faturamento e ou saída, mas sim entrada da mercadoria no estabelecimento.*

- o sócio representante da empresa fiscalizada – Sr. TIAGO RODRIGO DETTILIO, CPF 302.963.478-76 confirmou também ser sócio administrador das empresas GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA e KINUSI USIN.E FORJ. DE METAIS EIRELI E10.650.880/0001-03, e LOKAL COMERCIAL LTDA – CNPJ 10.650.880/0001-03;
- - informou que as NFE emitidas pela GDRW , KINUSI e LOKAL, como se fossem vendas da INFINITI estão incorretas, pois deveria ter como destinatário as próprias empresas emitentes(GDRW , KINUSI e LOKAL respectivamente), já que se tratavam de compras de diversas pessoas físicas, nos termos do §. 2º do Art. 392 – RICMS/SP;
- - esclareceu que na realidade, ao afirmar nas respostas que estas NFE não eram de vendas, mas sim de compras, queria dizer que eram compras das próprias emitentes, ou seja, compras das próprias GDRW ,KINUSI e LOKAL;
- - informou também que o funcionário da empresa que tratava da contabilização destas NFE, também era responsável pela contabilização das empresas GDRW, KINUSI E LOKAL, empresas do mesmo sócio;
- - informou que estes erros só foram percebidos pela empresa após longo período da emissão destas referidas NFE e assim não houve possibilidade de correção ou cancelamento;
- - diante deste tempo decorrido, após ter sofrido uma fiscalização, o contribuinte optou por corrigir estes erros através de retificações nas EFDs – Contribuições e nas ECDs, mais ou menos 03 anos depois, pois não havia encontrado outro meio de correção;
- - por fim, informou não possuir documentos que possam comprovar habilmente as afirmações fornecidas e por esta razão não as juntou nas respostas anteriores;

Diante do quadro, a Fiscalização entendeu que tais operações seriam de fato VENDAS” da Autuada, contabilizando como débitos não recolhidos e por envolver empresas que tinham como sócios os mesmos da Fiscalizada, imputou:

- a. Multa Qualificada (150%), com Representação Criminal;
- b. Responsabilidade Solidária para os sócios e empresas:

*A - 302.963.478-76 TIAGO RODRIGO DETTILIO 05 - ADMINISTRADOR INCLUÍDO: 05/01/2011 ULT. ALT.: 02/09/2016*

*B - 198.487.858-17 WEBER MICAEL DA SILVA 05 - ADMINISTRADOR INCLUÍDO: 05/01/2011 ULT. ALT.: 02/09/2016*

C - 24.892.056/0001-66 DETILIO PARTICIPACOES EIRELI 22 - SÓCIO INCLUÍDO: 02/09/2016 -TITULAR RESPONSÁVEL: CPF 302.963.478-76 TIAGO RODRIGO DETILIO

D - 25.213.835/0001-50 WMS PARTICIPACOES EIRELI 22 - SÓCIO INCLUÍDO: 02/09/2016 TITULAR RESPONSÁVEL: CPF 198.487.858-17 WEBER MICAEL DA SILVA

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

- ✓ Alegou cerceamento de defesa pela impossibilidade de retificar declarações que ainda não tinham sido atingidas pelo fim da espontaneidade
- ✓ Premissas incorretas da Fiscalização;
- ✓ Ressaltou que as Notas Fiscais consideradas como “Vendas”, pois foram adquiridas de pessoas físicas pelas empresas GDRW, KNUSI e erroneamente colocadas como origem a Autuada, com entrada no estabelecimento e não saíram;
- ✓ Alega que a Fiscalização ignorou todos os elementos, como CFOP’s, transportador próprio, com emissão de nota de entrada pela autuada, porém, com destinatário errado.
- ✓ Pugna pela Norma Benigna Tributária, da não incidência de juros sobre as multas, sem incidência de correção, negando qualquer comportamento ardiloso que levasse a Multa qualificada
- ✓ Pede a suspensão da Representação Criminal

Os Responsáveis solidários discorreram:

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja reconhecido configurando notório cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantidos, com a procedência da impugnação e por efeito, a improcedência da autuação ao menos em relação a este, sem prejuízo dos demais questionamentos pertinentes e subsidiários, em especial quanto à redução da multa elevada aplicada, bem como pelo princípio da eventualidade e impugnação específica, mantida a autuação ainda que parcialmente, espera e requer o impugnante seja extinguindo/cancelado/anulado o termo de sujeição passiva solidária, por toda a fundamentação em apreço, pormenorizada, tornando-a insubsistente, assim como seus efeitos.*

## 3. DO ACÓRDÃO DRJ

Em sua ementa a Delegacia de Julgamento elenca:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*É de se indeferir o pedido de diligência quando a convicção da autoridade julgadora se forma a partir dos elementos já presentes nos autos.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não comprovado qualquer óbice procedimental por parte do Fisco que impossibilitasse o exercício da ampla defesa é de se rechaçar o argumento de nulidade trazido na peça de impugnação.*

*OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FINAL COMO SE ENTRADA FOSSE. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Restando demonstrada a movimentação de produto final como se entrada de insumo fosse, é de se lançar o IPI devido em tais saídas.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.*

*Comprovada a presença de falso ideológico na emissão de documentos fiscais, é de se qualificar a multa por desvirtuamento das condições sob as quais se deram a saída da mercadoria.*

*SOLIDARIEDADE. SÓCIOS GERENTES.*

*Mantém-se a solidariedade apenas e tão somente daqueles que gerenciaram a sociedade no lapso temporal abrangido pelo lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido*

*Exigência fiscal mantida intacta.*

*Retiradas da condição de arroladas solidárias as pessoas jurídicas DETTILIO PARTICIPAÇÕES EIRELI e WMS PARTICIPAÇÕES EIRELI.*

A DRJ elenca seu entendimento que o Crédito Extemporâneo alegado, proveniente de retirada do ICMS do cálculo da base do PIS e COFINS “*não se transmutam na condição de créditos escriturais aceitos pela legislação do IPI*”, classificando como correta a Glosa levada a termo pela Autoridade Fiscal no ano calendário 2015.

Quanto a alegação das Notas de Compra serem na verdade Notas de Venda da Autuada, DRJ elenca:

- ✓ Empresa LOKAL apresenta Notas Fiscais de operações de Sucatas.
- ✓ Empresas GDWR e KNUSI produtos finais fabricados pela própria Recorrente.

Diante do panorama , conclui que a Autuada estaria vendendo produtos finais e não recebendo insumos, não sendo tributadas as Notas Fiscais da LOKAL, por consignarem estas operações com sucatas e não com produtos finais como as Empresas GDWR e KNUSI.

Relata também que:

- ✓ *Se consistência houvesse na argumentação da Interessada, bastaria a comprovação de que as operações lançadas nas notas fiscais em questão teriam sido escrituradas no Registro de Entradas, e isso não foi feito.*
- ✓ *Bem poderia a Contribuinte ter trazido aos autos as notas fiscais emitidas pelos vendedores de sucata e que teriam como espelho aquelas tributadas pela Fiscalização(notas de saída do fornecedor e de entrada da sucata emitida pela Infiniti). A prova seria irrefutável, e comprovaria a presença de notas emitidas em submissão ao artigo 392 do RICMS/SP. Mas isso também não foi feito.*
- ✓ *não há de ser razoável tomar-se como operação de entrada aquela cujo objeto é um produto fabricado pela Autuada (barra/lingote de latão)*

Arremata sua convicção pela manutenção do lançamento efetuado, exclusão da Solidariedade das empresas Dettilio Participações Eireli e WMS Participações Eireli, mantendo a Multa Qualificada e indeferindo o pedido de diligência.

Irresignada, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, onde aponta a existência de Decisões Favoráveis , referente às autuações reflexas, que foram desmembradas pela Fiscalização.

Repisa os demais pontos de sua Impugnação, bem como acontece com os Responsáveis Solidários.

Não foram apresentados Recursos Voluntários das Responsáveis Solidárias Dettilio Participações Eireli e WMS Participações Eireli.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

### I – ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram apresentados com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Não foram apresentados Recursos Voluntários das Responsáveis Solidárias Dettlio Participações Eireli e WMS Participações Eireli.

A DRJ apresentou Recurso de Ofício referente a exclusão das Responsáveis Solidárias Dettlio Participações Eireli e WMS Participações Eireli.

## **II – DAS PRELIMINARES**

A Recorrente alega existência de decisões favoráveis à contribuinte, referente às autuações reflexas, desmembradas pela fiscalização, processos referentes a IRPJ/CSLL e Multa Regulamentar por informações inexatas nas Escriturações Digitais.

As citadas decisões estão acostadas nos seguintes processos:

- a. Processo nº 10314.720.471/2019-76: IRPJ
- b. Processo nº 10314.720.469/2019-06: COFINS
- c. Processo nº 10314.720.532/2019-03: Multa Regulamentar

Observando todo fluxo existente, constata-se que a base para as conclusões da Fiscalização tem como alicerce o Termo de Constatação Fiscal contido nos presentes autos de infração de IPI.

Entendo que as preliminares trazidas neste ponto devem ser tratadas em questão de Mérito.

Alega também a Recorrente que foi impossibilitada de retificar as escriturações digitais, pois a Fiscalização com a justificativa de início de procedimento fiscal a teria impedido

Consultando o Termo de Constatação não vislumbro nenhum cerceamento de defesa, pois a infração apontada foi verificada pela Fiscalização com base em batimento de Notas Fiscais Eletrônicas(NF-e), ou seja a prova utilizada foi unicamente “as *Notas Fiscais emitidas por terceiros (e não canceladas e/ou corrigidas – AC 2015 e 2016*”, conforme descrito pela Autoridade Lançadora.

Diante do quadro exposto, rejeito as preliminares apontadas em questão prejudicial

## **III – MÉRITO ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

## 1. AUTO DE INFRAÇÃO

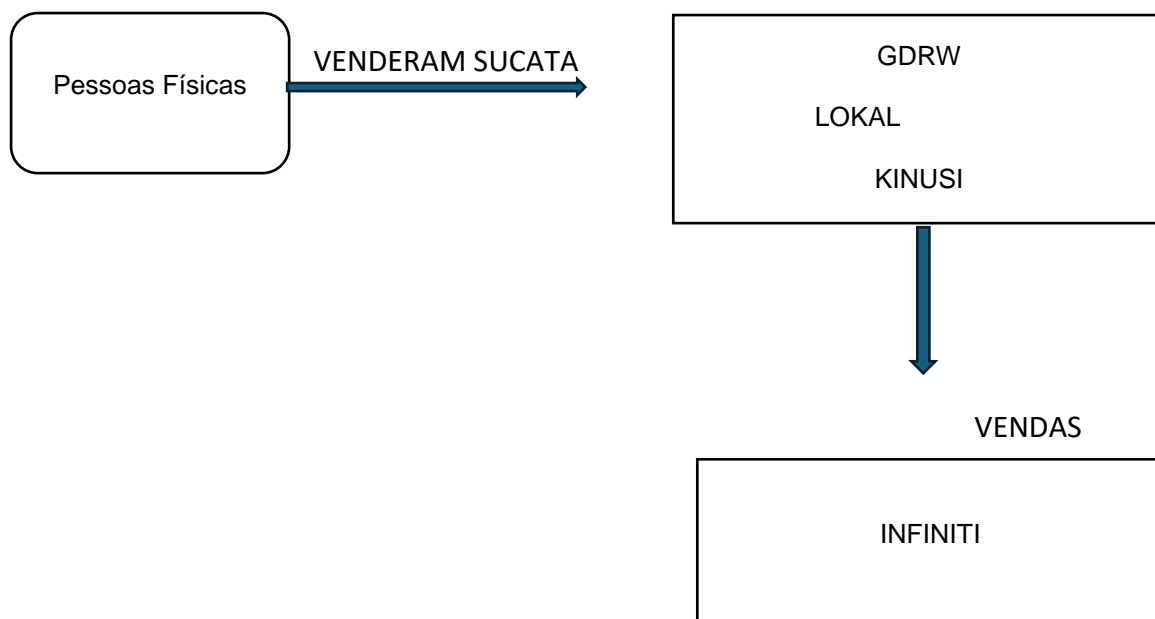
Conforme já apontado, o lançamento resistido tem como sustentáculo duas infrações:

- a. Utilização de Créditos Escriturais de IPI considerados indevidos;
- b. Omissão de Vendas de Produtos

### a. OMISSÃO DE VENDAS DE PRODUTOS

A cerne do Auto de Infração tem como suporte o entendimento por parte da Autoridade Lançadora que as declaradas Notas de Terceiros, alegadas como compras, seriam na verdade Notas de Vendas, incidindo, portanto, na omissão do IPI a ser recolhido.

A Recorrente alega que aconteceu, por erro cometido pelas empresas fornecedoras o seguinte quadro:



A Recorrente alega que foi cometido erro no preenchimento das Notas Fiscais, pois seriam Notas de Compra de mercadoria, ou seja, Notas de Entrada, que seriam registradas no Livro de Entradas.

A Fiscalização aponta que ocorreu na verdade vendas para as empresas citadas, em função do batimento efetuado com as Notas Fiscais Eletrônicas, destacando que “o sócio representante da empresa fiscalizada – Sr. TIAGO RODRIGO DETTILIO, CPF 302.963.478-76 confirmou também ser sócio administrador das empresas GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA e KINUSI USIN.E FORJ. DE METAIS EIRELI E10.650.880/0001-03, e LOKAL COMERCIAL LTDA – CNPJ 10.650.880/0001-03;”

Após comparecer na Unidade de Fiscalização para esclarecimentos, o Sr. Tiago Rodrigo Dettilio informou:

- *informou que as NFE emitidas pela GDRW , KINUSI e LOKAL, como se fossem vendas da INFINITI estão incorretas, pois deveria ter como destinatário as próprias empresas emitentes(GDRW , KINUSI e LOKAL respectivamente), já que se tratavam de compras de diversas pessoas físicas, nos termos do §. 2º do Art. 392 – RICMS/SP;*
- *esclareceu que na realidade, ao afirmar nas respostas que estas NFE não eram de vendas, mas sim de compras, queria dizer que eram compras das próprias emitentes, ou seja, compras das próprias GDRW ,KINUSI e LOKAL;*
- *informou também que o funcionário da empresa que tratava da contabilização destas NFE, também era responsável pela contabilização das empresas GDRW, KINUSI E LOKAL, empresas do mesmo sócio;*
- *informou que estes erros só foram percebidos pela empresa após longo período da emissão destas referidas NFE e assim não houve possibilidade de correção ou cancelamento;*
- *por fim, informou não possuir documentos que possam comprovar habilmente as afirmações fornecidas e por esta razão não as juntou nas respostas anteriores;*

Diante do quadro exposto, considerando a falta de documentos hábeis e idôneos, que confirmassem as alegações da Recorrente, procedeu elaboração de planilha, considerando as “Notas Fiscais de Terceiros” como vendas da Autuada.

A empresa, **INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 13.146.331/0001-86, situada a Rua Forte dos Franceses, 322, Lote 2, Quadra G, Parte B, Bairro Parque São Lourenço, São Paulo/SP, CEP 08.340-150, declara para devidos fins a quem possa interessar que todos produtos faturados passam por processo de industrialização, cujo o qual resumimos abaixo:

A - Compramos sucata de latão, cobre, bronze, zinco e alumínio que são utilizadas como matéria prima no processo produtivo para confecção de produtos acabados denominados Lingotes de latão, cobre, bronze, alumínio, zinco, zamac e barras de latão, cobre e bronze

Ou seja, conforme resposta da própria empresa, ela adquire diversos insumos e procede a industrialização.

Porém, conforme descrito nas planilhas acostadas as empresas GDWR E KINUSI emitiram Notas Fiscais de PROTUDOS ACABADOS, fabricados pela Autuada.

Contudo, diversas situações não foram aprofundadas no levantamento procedido pela Autoridade Lançadora e devem ser devidamente perquiridos para o pleno deslinde do Auto de Infração, considerando as decisões emanadas nos processos reflexos já apontados.

Diante do exposto, a Fiscalização deve proceder a devida circularização nas empresas GDRW, KINUSI E LOKA, em busca da percepção das entradas alegadas, decorrente de compras de Pessoas Físicas, para o cruzamento da alegação de mero erro no preenchimentos das Notas Fiscais em apreço.

Os procedimentos inerentes, tais como comprovação de pagamento, registros contábeis, explicação para aquisição de produtos acabados, batimento com extratos bancários e outros que a Fiscalização entender pertinentes, devem ser levantados para elaboração de relatório circunstanciado, com ciência para eventual manifestação da Recorrente, dentro do prazo legal, com posterior envio a esse Colegiado.

#### IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, devendo a Fiscalização elaborar relatório conclusivo, com ciência a Recorrente para eventual manifestação, dentro do prazo previsto, encaminhando posteriormente ao Colegiado

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini**

